



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.016757/98 -05
Recurso nº : 103-122.032
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS – LAUDO PERICIAL – O laudo pericial, elaborado por empresa especializada, que identifica os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indica as datas de aquisição e as modificações no seu custo original, indica os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados e é instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, atende os requisitos da legislação. O laudo pericial quando contém os elementos que permitem sua checagem pela fiscalização, ainda que em processo de circularização, é satisfatório para a reavaliação de bens, podendo ser contraditado se obedecido rito previsto no artigo 148 do CTN.

No caso de reavaliação, o laudo pericial é o documento que dá origem aos lançamentos contábeis, não tendo a empresa encomendante a obrigatoriedade de guardar os documentos que serviram de base para os peritos, ou empresa especializada, estabelecerem os novos valores dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2003

Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

Recurso CSRF nº : 103-122032
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 103 – 20.352 de 15 de agosto de 2.000.

Trata o presente processo da exigência de IRPJ, exercício de 1996 e 1995, empresa tributada pelo lucro real anual. A autoridade fiscalizadora detectou as seguintes infrações, constantes do auto de infração, fls. 217 a 225.

1. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. REAVALIAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Não adição do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face de uma suposta inobservância de requisitos legais, conforme Termo de Constatação Fiscal.

2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Compensação indevida de prejuízos fiscais conforme termo de constatação fiscal.

Arts. 195, inciso II; 197, parágrafo único; e 382, parágrafos 1º e 3º, do RIR/94.

Arts. 502; 503 e 196, inciso III, do RIR 94.

Conforme demonstrativo de folhas 217 a 221, trata-se de lucro real anual referente ao ano de 1995, fato gerador de 01/03/1994 a 31/03/1994. O contribuinte tomou ciência em 01 de julho de 1998, conforme data aposta às fls. 225.

O contribuinte impugna o auto de infração, alegando, primeiramente que os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscalizadora foram plenamente

Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

dados. Quanto à compensação, alega o contribuinte que, ainda que em tese se possa admitir que os prejuízos fruídos na declaração reportada de rigor não se amoldem ao cálculo do prejuízo refletido no LALUR, a verdade é que a utilização a maior de certa posição deficitária foi, no fundo, a decorrência da recomposição à margem daquele LALUR de valores indevidamente oferecidos à tributação nos meses de março, relativos a título de impostos incorridos e não pagos como consequência da malsinada disposição do art. 7º da Lei 8541/92.

Contradita ainda o contribuinte a incidência dos juros de mora ao percentual além de 1% ao mês em face do CTN e da CF.

O julgador monocrático tomou ciência da impugnação, e no mérito a indeferiu.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 275 a 281, onde reiterou, com pormenores, o que anteriormente havia consignado em sua impugnação, acrescentando que, para se livrar do depósito premonitório instituído pela Medida Provisória nº 1621 e respectivas reedições, está tomando as devidas providências judiciais para o acatamento do recurso independentemente da garantia ali prevista.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão n.º 103-20.352, por maioria de votos, DEU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba correspondente à reavaliação de bens.

Inconformado com a decisão O PFN apresentou tempestivamente o Recurso Especial privativo do Procurador, de folhas 308 a 317, alegando contrariedade à lei e a evidência das provas, e pedindo para que fosse restabelecida a tributação da verba correspondente à reavaliação de bens.

Em seu RP, o procurador alegou, em síntese o seguinte:



- 1) Insurge-se contra a exclusão da tributação da verba correspondente à reavaliação de bens. Entende que deve prevalecer o entendimento das conselheiras vencidas, por se adequar mais precisamente ao disposto na legislação que rege a matéria.
- 2) Na elaboração do laudo de reavaliação devem ser observadas as disposições dos artigos 8º e 182, § 3º da Lei 6404/76.
- 3) A empresa intimada não apresentou corretamente os laudos exigidos, deixando de cumprir os requisitos previstos no artigo 8º da Lei 6404/76.

O presidente da Terceira Câmara, em despacho de fls. 318 e 319, deu seguimento ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por entender ter o PFN apontado a contrariedade à lei e a evidência da prova.

Ciente do recurso especial, a empresa apresentou as contra-razões de folhas 326 a 331, argumentando inicialmente que o Recurso Especial do procurador sequer deveria ser conhecido, na medida em que não ocorreu a apontada violação.

Alega ainda que, se conhecido, o RD não poderia ter seguimento, visto que:

1. Ao contrário do que alegou o PFN, o laudo apresentado pela contribuinte contém os requisitos legais hábeis à sustentação da reavaliação.
2. Não procede a assertiva de que não teria havido por parte da fiscalizada atendimento a certa exigência para indicar “os critérios de avaliação”: no fundo a verdade é que o laudo sempre esteve bastante robustecido, sempre indicou as fontes e coleta e informações e, se atitude acomodada houve, esta sim foi da Fiscalização que, simplesmente, glosou informações e valores obtidos até localmente no domicílio do sujeito passivo, sem que, ao reverso, indicasse sólidos elementos de prova em contrário para as informações ali mandadas como mandaria o dispositivo regulamentar.

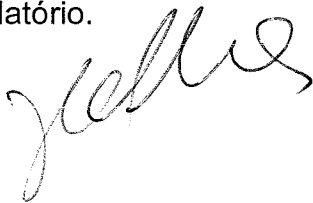


Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

3. O contribuinte cumpriu com o laudo pericial ao disposto no artigo 8º da Lei 6404/76 para proceder à avaliação em face do laudo pericial sustentador da reavaliação, haja vista sua subscrição por conceituada empresa especializada cuja honorabilidade não foi posta em dúvida.

4. O recurso do PFN deve ser improvido para se manter o aresto indevidamente guerreado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve o seu seguimento deferido.

Cabe-nos inicialmente analisar a argumentação da empresa em seu contra-arrazoado de inadmissibilidade do recurso especial.

Afirma a autuada que o recurso não deve ser conhecido porque não ocorreu a violação à lei.

Ora, o juízo de contrariedade à lei ou à evidência da prova só pode ser analisada se o mérito for enfrentado. Ressalte-se ainda que o procurador aponta como contrariados os o artigo 382 do RIR/94 e o artigo 8º da Lei nº 6.404/76, o Decreto Lei nº 1.598/77 e 1.730/79. Procura o PFN demonstrar essa contrariedade, portanto conheço o recurso por atender as regras regimentais.

Remanesce nessa esfera a questão da reavaliação de bens do ativo da empresa.

A fiscalização (fl.236 – TVF) entendeu que a reavaliação de bens constante do laudo não obedeceu satisfaz os requisitos legais, portanto adicionou o valor da reavaliação no momento de sua efetivação. A motivação para a adição imediata e não o reconhecimento à medida que o ativo fosse realizado sustenta o autuante foi a não apresentação dos catálogos, cotações, listas de preços e ou outros documentos que sustentassem os valores mencionados no laudo.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ficou dividida em relação à questão tendo sido vencida a conselheira relatora e a



Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos, sendo vencedora a tese defendida pelo Conselheiro Victor Luís Salles Freire.

A relatora no voto vencido analisa o instituto da reavaliação de bens para concluir pela necessidade, imprescindível e imperiosa, da apresentação de prova irrefutável dos novos valores dos bens objeto de reavaliação.

Dá o conceito de reavaliação de bens tendo como base o art. 382 do RIR/94 e PN CST nº 27/81, aponta as condições formais para que ela seja realizada e conclui que a reavaliação que não satisfizer às condições da legislação será adicionada ao lucro líquido do período base, para efeito de determinação do lucro real.

Afirma que o objetivo principal da exigência de laudo revestido dos requisitos legais visa impor um limite técnico ao novo valor, visto que ele deverá estar fundamentado. A existência de tais formalidades podem ser consideradas, como tecnicamente adequadas, pois, através delas a lei buscou impedir o favorecimento sem justificação legal, bem assim impedir a possibilidade de manobras e artifícios com vistas burlar ou subtrair valores.

Discorre sobre o “onus probandi” para concluir que a empresa autuada, ai argüir direito em seu favor deveria demonstrar e provar esse direito. Na prática, refere-se aos elementos comparativos que serviram de base para o aumento de valor dos bens do ativo.

O Conselheiro Victor em seu voto vencedor assevera que a forma de invalidar o laudo seria contradita-lo na forma prevista no artigo 148 do CTN e cita como apoio à sua tese o AC CSRF 01-3.041.

Afirma que o laudo não foi contraditado em qualquer ponto. Afirma que os fornecedores de máquinas e equipamentos foram citados e poderia muito bem Ter sido contactados pela Fiscalização na coleta para busca dos

Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

elementos contaditórios da avaliação. O mesmo se diga em relação aos bens imóveis, eis que específicas fontes de informação foram citadas sem que os procedimentos investigatórios indiquem o mínimo contato que seria de rigor necessário para refutar a validade dos elementos lançados.

Ninguém em regra geral, especialmente em épocas de inflação, faz avaliação de bens pelo puro prazer de fazê-la e sequer para pagar tributos. Fá-lo dentro do princípio de que precisa atualizar as demonstrações financeiras, ruminando os carcomidos valores dos bens do ativo em função da corrosão da moeda para, a seguir, poder gozar de credibilidade bancária, ou participar de concorrências públicas.

Afirma que a lei foi cumprida pela recorrente, especialmente o artigo 8º da Lei nº 6.404/76, o laudo não foi contraditado e portanto cancela o lançamento no que tange à reavaliação do ativo.

Colocadas as duas posições, de um lado a relatora que entende não terem sido cumpridos os requisitos legais na reavaliação e a do voto vencedor que afirma de forma contrária, cabe-nos nesta Turma da CSRF apontar quem está com a razão.

A tese vencedora está correta, não só pelos argumentos trazidos pelo relator como por outros que acrescento depois de transcrever a legislação.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 6º - O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta lei e do estatuto social (arts. 166 a 174).

SEÇÃO II - Formação

Dinheiro e Bens



Art. 7º - O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

Art. 8º - A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º - Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º - Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º - Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º - Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 115.

§ 6º - Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos

bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Analisando o texto legal acima podemos afirmar que a avaliação de bens que integrarão a companhia é necessária para que reflitam o seu real valor, porque diferentemente da moeda corrente, os bens representam um determinado valor que muitas vezes não pode ser conferido por outros acionistas. Em virtude disso a lei não deixou ao alvitre do subscritor fornecer o valor dos bens, exigiu laudo pericial, estabeleceu critérios para a elaboração deste documento bem como a qualificação de seus elaboradores (3 peritos ou empresa especializada) e foi além, disse que tanto os avaliadores como o subscritor responderão pelos danos por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal que tenham incorrido.

A legislação tributária aproveitando em parte a lei comercial também estabeleceu regras para a reavaliação dos bens já existentes na empresa e que não estejam compatíveis com os de mercado. A lei não determinou a reavaliação, autorizou tal procedimento e deixou a critério da empresa a decisão de fazê-la, ou não. Essa legislação foi condensada no RIR/94, verbis:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94

SEÇÃO II - Reavaliação de Bens

SUBSEÇÃO I - Reavaliação de Bens do Permanente

Art. 382 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação **baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º - **O laudo** que servir de base ao registro de reavaliação de bens **deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão**

escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 2º).

§ 3º - Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei nº 154/47, art. 1º).

Art. 383 - O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):

I - no período-base em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento;
- d) transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.



Parágrafo único. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação (Lei nº 7.799/89, art. 40).

Analisando a legislação verificamos que a lei fiscal autorizou a reavaliação dos bens do ativo e utilizou como condições aquelas estabelecidas na lei comercial. (Caput do art. 382).

O Regulamento estabelece as regras para a reavaliação que são:

1) A elaboração de laudo técnico elaborado por três peritos ou por empresa especializada. (Lei 6.404/76 art. 8º e Caput do art. 382).

2) O laudo deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

3) O laudo deverá indicar os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Ao contrário do que argumenta a relatora vencida e o PFN, o documento central, bastante, necessário e imprescindível para a reavaliação de bens nos termos da legislação fiscal é o LAUDO elaborado seguindo as regras estabelecidas pela legislação.

A documentação a que se refere a lei é a dos bens avaliados e não daqueles que serviram de comparação para a avaliação ou reavaliação, aliás essa avaliação nem sempre está calcada em documentos mas em técnicas especializadas, na ciência e na experiência dos peritos.

Para sustentar nossa tese passemos a alguns exemplos.

a) Avaliação ou reavaliação de uma máquina.



Temos muitas perguntas a fazer antes do trabalho de avaliação.

- 1) A máquina é nacional ou importada?
- 2) Se importada à época de sua aquisição, continua sendo importada ou passou a ser fabricada no país?
- 3) Se nacional continua a ser fabricada no país?
- 4) A tecnologia é a mesma, ou houve evolução que encareceu ou barateou a máquina?
- 5) Na época de sua aquisição havia somente um fornecedor ou diversos fornecedores no país ou no exterior?

São tantas as variáveis que somente peritos ou empresa especializada poderia mesmo fazer tal avaliação.

b) Avaliação de imóveis.

Existem dois prédios, ambos construídos na mesma época, de mesma metragem quadrada, na mesma rua um do lado do outro, com idêntico acabamento, à primeira vista os dois têm o mesmo histórico quanto à ocupação, os dois porém são avaliados por preços diferentes.

À primeira vista, para o leigo, tal avaliação está errada, porém o engenheiro responsável notou que um dos prédios, o que avaliou pelo menor preço, contém pequenas trincas e rachaduras que demonstram problemas estruturais que só ele como técnico pode avaliar a extensão e a gravidade.

Nesse caso não haverá nenhum papel em termos de publicações em jornais e revistas de ofertas de imóveis, ou negócios realizados que poderiam ser parâmetros para a avaliação do referido prédio, o fator redutor do preço é técnico e não comercial.

Como vemos nem sempre há um documento, uma oferta, uma publicação que tenha servido para a avaliação, por esse motivo é que a legislação exigiu o laudo elaborado por três peritos ou empresa especializada é ele o documento bastante e suficiente

Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

para a avaliação ou reavaliação dos bens sob pena de sanções civis e criminais como prevê a própria legislação, abaixo transcrita.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. **Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito**, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

{Art. 342, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001.}

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Mas não seria só o perito punido, também o seria quem tivesse oferecido vantagens com o objetivo de obtenção de laudo que não refletisse a verdade, vebis:

Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.



Mas se o laudo é suficiente como poderia a autoridade fiscal contraditá-lo?

Em primeiro lugar, tratando-se de bens tais como máquinas, equipamentos, veículos, tendo o laudo indicado os critérios de avaliação e como foi feita a consulta de preços, pode como início de prova a fiscalização percorrer o mesmo caminho, consultando fornecedores, listas de preços, etc. Encontrando divergência entre os preços pode solicitar a elaboração de laudo contraditório nos termos do artigo 148 do CTN.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Obviamente como bem disse o relator do voto vencedor, nenhuma empresa fará reavaliação de seu ativo somente para gerar receita de reavaliação, o fará para adequar o valor de seu patrimônio à realidade monetária no momento de sua realização, aliás é esse o objetivo da legislação comercial, da qual o lei fiscal importou as regras para realização do laudo de avaliação ou reavaliação.

No presente processo o laudo atende perfeitamente a legislação, demonstrou os critérios de avaliação, identificou os bens, informou quando máquinas o fornecedor e até mesmo telefone e fax da empresa fornecedora bem como a pessoa com que fora feito o contato. Ora com tantas informações, se dúvidas existissem quanto ao laudo bastaria seguir a mesma trilha do avaliador que a fiscalização, se houvesse divergência, com certeza afluíam, daí bastaria seguir a previsão contida no artigo 148 do CTN.

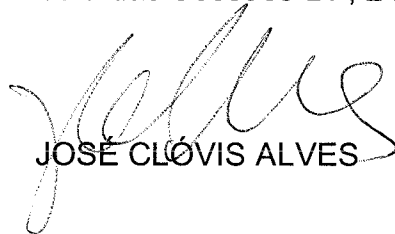


Processo nº : 10880.016757/98-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.405

Nada disso foi feito, a fiscalização queria que a empresa fornecesse os elementos de comparação que os peritos da empresa especializada utilizaram para a avaliação, como vimos a legislação não prevê essa obrigação para a empresa que encomendou o laudo de avaliação.

Assim, conheço o recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, 24 de fevereiro de 2003.



JOSÉ CLÓVIS ALVES